

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 79, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

“Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Mateus Leme aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, as normas gerais para a sua definição, adequação e tem por objetivo assegurar os direitos sociais do Idoso, e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art.2º Considera-se idoso, para efeito desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Art.3º O atendimento aos direitos do idoso no Município de Mateus Leme será feito através das Políticas Sociais Básicas, Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização, além de outras no campo da Assistência Social, assegurando-se, na prestação de todas elas o tratamento com dignidade, o respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art.4º A Política Municipal do Idoso tem como instrumento de deliberação e de captação de recursos, respectivamente:

I - o Conselho Municipal do Idoso - CMIS e o Conselho Municipal de Assistência Social de Mateus Leme – CMASM, respeitadas as competências de cada um:

II - o Plano Municipal de Assistência Social;

III - o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;

IV - a Conferência Municipal do Idoso.

Parágrafo único. Os incisos II, III e IV referem-se às ações específicas da Política Municipal do Idoso.

Capítulo II

Seção I

Do Conselho Municipal do Idoso

Art.5º O Conselho Municipal do Idoso – CMI, é instância de caráter consultivo, deliberativo, informativo e paritário entre o governo e a sociedade civil nas questões pertinentes aos idosos, no âmbito do Município de Mateus Leme, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social- MDS.

§1º O Conselho Municipal do Idoso – CMI foi criado no âmbito do Município de Mateus Leme pela lei 2.213 de 30 de dezembro de 2003.

§2º O Conselho Municipal do Idoso – CMIS, respeitadas as competências do Conselho Municipal de Assistência Social de Mateus Leme – CMASM executará suas ações estratégicas conforme previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº. 8.742/93 alterada pela Lei 12.435/2011) e na Lei Federal nº. 8.842, de 04/01/94.

Art.6º As decisões do Conselho Municipal do Idoso - CMI serão consubstanciadas em resoluções.

§1º As Resoluções do Conselho Municipal do Idoso, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

§2º As deliberações que envolvam o Conselho Municipal do Idoso e o Conselho Municipal de Assistência Social de Mateus Leme serão consubstanciadas em resoluções conjuntas.

Art.7º Das competências do Conselho Municipal do Idoso:

I - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados à população idosa pelas entidades não governamentais e governamentais;

II - acompanhar, avaliar e fiscalizar as entidades não governamentais e governamentais de prestação de serviços de Assistência Social ao idoso, em conformidade com a Política Nacional do Idoso;

III - fiscalizar a transferência de recursos financeiros às entidades não governamentais de prestação de serviços aos idosos;

IV - formular e reestruturar a Política Municipal do Idoso, fixando prioridades para consecução de ações, pesquisas e aplicações dos recursos;

V - zelar pela execução dessas políticas, atendidas as peculiaridades dos idosos, no que diz respeito à sua integração comunitária;

VI - formular prioridades a serem incluídas no planejamento do município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida dos Idosos;

VII - aprovar a Política Municipal do Idoso, de acordo com o Plano Municipal de Assistência Social;

VIII - atuar na formulação de estratégias e controle de execução da Política Municipal de Assistência Social;

IX - elaborar e aprovar seu regimento Interno;

X - zelar pela efetivação dos princípios e diretrizes estabelecidos nas Leis nº. 8.742/93; 12.435/2011 e 8.842/94;

XI - denunciar todos os atos que de qualquer forma atentem contra os direitos dos Idosos.

XII - apreciar juntamente a proposta orçamentária de Assistência Social na prestação de serviços aos idosos, a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

Art.8° A fiscalização e a deliberação dos recursos destinados aos programas do idoso no município, tanto a nível governamental e não governamental serão de competência do Conselho Municipal do Idoso.

Art.9° Caberá ao Conselho Municipal do Idoso, de acordo com o Plano Municipal de Assistência Social, aprovar as determinações e propostas da Política Municipal do Idoso, bem como:

I - estimular a convivência do cidadão idoso pela comunidade e por suas famílias, evitando o asilamento, salvo o previsto do art. 3° do parágrafo único do Decreto 1.948/96, da Política Nacional do Idoso (PNI) e Lei N° 8842/94;

II - colaborar na divulgação do art. 4° da Lei 8.842/94, bem como apresentar como proposta ao município as modalidades não asilares;

III - colaborar na divulgação da NOB (Norma Operacional Básica), no que se refere à atenção a pessoa idosa e examinar o seu cumprimento no município, instituições e entidades não governamentais que atendem a pessoa idosa.

Seção II

Da composição

Art.10 O Conselho Municipal do Idoso será formado por 08 (oito) membros titulares representantes do Governo e da sociedade civil, tendo a seguinte composição:

I - dos órgãos governamentais:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

II - dos órgãos não governamentais (sociedade civil):

a) 01(um) representante de aposentados e pensionistas de Mateus Leme

b) 01 (um) representante das entidades prestadoras de serviços sociais para idosos;

c) 01 (um) representante de entidades locais comunitárias;

d) 01 (um) representante das entidades e/ou organizações religiosas.

§1º Cada titular do Conselho Municipal do Idoso terá 1 (um) suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§2º A função de membro do Conselho Municipal do Idoso é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art.11 Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleia geral marcada para este fim, sendo objeto de ampla divulgação no Município.

Parágrafo Único. Os representantes do Poder Público serão indicados por ato do Executivo.

Art.12 Os membros do Conselho Municipal do Idoso serão empossados pelo Prefeito Municipal.

Art.13 A participação das entidades no Conselho Municipal do Idoso somente será admitida se estiverem juridicamente constituídas e regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social de Mateus Leme.

Art.14 O mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal do Idoso será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, podendo retornar posteriormente após a carência de um mandato.

Seção III

Do Funcionamento

Art.15 O Conselho Municipal do Idoso terá seu funcionamento disciplinado por regimento próprio, obedecendo às normas estabelecidas nesta lei.

Art.16 O Conselho Municipal do Idoso será constituído pelas seguintes instâncias deliberativas e executivas:

I - Plenária Geral;

II - Mesa Diretora;

III - Secretaria Executiva;

IV - Comissões Temáticas.

Art.17 A Plenária Geral é um órgão de deliberação máxima, composta pela reunião dos membros do Conselho Municipal do Idoso.

Art.18 A Mesa Diretora do Conselho Municipal do Idoso será eleita dentre seus membros titulares, sendo empossada em plenária geral do Conselho Municipal do Idoso.

§1º O membro eleito no Conselho Municipal do Idoso e integrante da Mesa Diretora terá direito a uma única reeleição na Mesa.

§2º A Mesa Diretora do Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte composição: presidente, vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário.

Art.19 A Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Idoso será composta por servidores cedidos pela Secretaria Municipal Assistência Social, que será responsável pela estrutura física e pelo apoio administrativo ao seu funcionamento.

Art.20 As Comissões Temáticas serão constituídas por membros do Conselho Municipal do Idoso, entidades e outras instituições, para promoverem estudos e emitirem pareceres a respeito de temas específicos.

Art.21 As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

§1º As sessões plenárias do Conselho Municipal do Idoso deverão ser públicas e precedidas de ampla divulgação, conforme disposições previstas no regimento interno.

§2° O quórum para deliberação do Conselho Municipal do Idoso será da maioria absoluta de seus membros.

§3° Os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal do Idoso e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas.

§4° Os membros do Conselho Municipal do Idoso poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho, ou mediante solicitação deste por escrito.

§5° O Conselho Municipal do Idoso elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse dos conselheiros.

Capítulo III

Da Secretaria Municipal de Assistência Social

Art.22 A Secretaria Municipal de Assistência Social é o órgão municipal responsável pela coordenação da Política Municipal do Idoso.

Art.23 São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - gerenciar o Fundo Municipal de Assistência Social e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Idoso o plano de aplicação a ser concretizado na área do idoso, utilizando os recursos do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, o Plano Municipal de Assistência Social e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Assistência Social;

IV- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o governo municipal, Estadual e/ou federal, referentes a recursos do Fundo, respeitantes à Política Municipal do Idoso;

V - apresentar relatórios trimestrais ao Conselho Municipal do Idoso das atividades desenvolvidas com recursos do Fundo;

VI - apresentar ao Conselho Municipal do Idoso, para apreciação, os critérios para asilamento de idosos, de acordo com a Lei nº. 8.842/94;

VII - executar as deliberações do Conselho Municipal do Idoso;

VIII - executar as deliberações conjuntas do Conselho Municipal do Idoso e do Conselho Municipal de Assistência Social de Mateus Leme

Art.24 Comporão as receitas e despesas do Fundo Municipal de Assistência Social o disposto na presente lei observada a lei federal 4.320/1964.

Capítulo IV

Seção I

Do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso

Art.25 Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Mateus Leme Minas Gerais – FMIML de função programática, com o objetivo de captar recursos financeiros e financiar políticas públicas, programas, projetos e ações voltadas para o idoso no âmbito Municipal.

Art.26 Constituem recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

I - as dotações consignadas no orçamento do Município e os créditos adicionais;

II - as transferências e repasses da União, dos Estados e dos Municípios;

III - os auxílios, legados, contribuições e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou de organismos internacionais;

IV - as multas decorrentes de infrações administrativas em razão da desobediência ao atendimento prioritário do idoso e do descumprimento, por entidade de atendimento ao idoso, das prescrições da Lei Federal nº 10.741, de 2003;

V - as multas aplicadas pela autoridade judiciária, com fundamento na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em razão de irregularidade em entidade de atendimento ao idoso ou por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;

VI - as multas penais decorrentes de condenação por crimes previstos Lei Federal nº 10.741, de 2003;

VII - os recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Município e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, destinados a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

VIII - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos;

IX - outros recursos.

§1º Os recursos provenientes de doação de pessoas físicas e jurídicas poderão ser objeto de dedução do imposto de renda, nos termos da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

§2º Na hipótese de extinção do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, seu patrimônio será revertido ao Fundo Municipal de Assistência Social, na forma de regulamento.

Art.27 Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades temporárias do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda de poder aquisitivo da moeda, nos termos da legislação vigente.

Art.28 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso serão aplicados prioritariamente em programas e ações que tenham finalidades vinculadas às linhas de ação da Política de Atendimento ao Idoso e à garantia dos direitos previstos na Lei Federal nº 10.741, de 2003.

Art.29 Poderão receber recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, para aplicação em programas e ações que atendam às finalidades dispostas no art. 25 desta Lei, os órgãos e as entidades da administração pública Municipal.

Art.30 O repasse de recursos para as instituições e organizações, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que ofertam serviços/atendimento a pessoa idosa, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal do Idoso de Mateus Leme – FMIML, mediante apresentação de projetos, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais que executam programas, projetos e serviços à pessoa idosa, processar-se-ão mediante convênios e contratos, nos termos da legislação vigente.

Art.31 O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Idoso de Mateus LEME – FMIML será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Parágrafo único. A contrapartida a ser exigida dos Municípios obedecerá no que couber, aos critérios básicos de contrapartida estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na regulamentação deste Fundo.

Art.32 O Fundo Municipal do Idoso– FMIML integrará o orçamento da Secretaria Municipal Assistência Social.

Art.33 São Administradores do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

- I - O Gestor;
- II - O Agente financeiro e;
- III - Grupo Coordenador.

§1º O gestor do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso é a Secretário (a) Municipal de Assistência Social.

§2º O agente financeiro será o Secretário Municipal de Fazenda.

Art.34 Integram o grupo coordenador do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso um representante:

- I - Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Secretaria Municipal de Fazenda;

III - Secretaria Municipal de Planejamento e;

IV - Conselho Municipal do Idoso.

§1º Os membros da Administração pública serão designados pelo poder executivo, por indicação dos titulares dos órgãos e o representante do Conselho, preferencialmente representante da Sociedade Civil.

§2º A função dos Administradores do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso é considerada de relevante interesse público, não será remunerada a nenhum título.

Art.35 Compete privativamente:

I - ao gestor:

a) a representação do fundo;

b) a assunção de direitos e obrigações em nome do fundo, observadas as exceções previstas na respectiva lei de instituição;

c) a elaboração e o encaminhamento às autoridades competentes de minutas de atos normativos relacionados às operações do fundo;

d) a definição da proposta orçamentária anual do fundo, sob orientação do órgão Municipal responsável pela elaboração do Orçamento Fiscal do Município;

e) a elaboração do cronograma financeiro de receita e despesa do fundo, observado o orçamento anual;

f) a definição das diretrizes de aplicação de recursos do fundo;

g) a aplicação dos recursos do fundo na forma estabelecida no cronograma financeiro, respeitadas as normas e os procedimentos definidos em lei;

h) responsável pela ordenação de despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições e, nessa condição, responderá pela movimentação dos recursos do fundo e pela correspondente prestação de contas.

II - ao agente financeiro:

a) a emissão de relatórios de acompanhamento das transferências realizadas pelo fundo, para o gestor e outros órgãos de fiscalização competentes, na forma em que forem solicitados;

b) a remuneração das disponibilidades temporárias de caixa, quando houver.

III - ao grupo coordenador:

a) o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do fundo;

b) a manifestação sobre assuntos submetidos pelos demais administradores do fundo;

c) a definição de programas prioritários;

d) a apresentação aos demais administradores do fundo de propostas;

e) a elaboração da política geral de aplicação dos recursos do fundo;

f) a readequação ou a extinção do fundo.

Parágrafo único. A representação bancária do Fundo Municipal se fará em conjunto entre o gestor e o agente financeiro, admitida a delegação de competência por Decreto do Executivo.

Art.36 Os demonstrativos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e aos demais atos normativos aplicáveis.

Art.37 O gestor do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso poderá ajustar com os demais agentes metas e resultados a serem atingidos na implementação dos objetivos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Art.38 As normas operacionais e complementares necessárias à execução desta Lei serão estabelecidas em regulamento.

Art.39 O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso acarreta a aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais pertinentes.

Parágrafo único. São penalidades aplicáveis:

I - a rejeição das contas, mediante parecer prévio da Controladoria do Municipal, com o consequente encaminhamento da questão ao Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público;

II - o impedimento de celebração de convênios junto à administração municipal;

III - a suspensão das transferências de recursos municipais e;

IV - a devolução dos recursos atualizados monetariamente.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art.40 No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, os órgãos e organizações que compõem o Conselho Municipal do Idoso se reunirão para elaboração (adequação) do seu Regimento Interno.

Art.41 As questões de interesse do Idoso, não contempladas por esta Lei, serão resolvidas por decreto do Executivo Municipal.

Art.42 Ficam revogadas as seguintes Leis:

I - Lei nº 2.213 de 30 de novembro de 2003;

II - Lei nº 2.464 de 05 de novembro de 2009;

III - Lei nº 2.516 de 23 de dezembro de 2010.

Art.43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mateus Leme, 20 de dezembro de 2019

Reginaldo Teixeira Rodrigues

Presidente da Câmara